


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PIRACICABA**
**FORO PLANTÃO - 34ª CJ - PIRACICABA**
**VARA PLANTÃO - PIRACICABA**
**Rua Bernardino de Campos, 55, bairro Bairro dos Alemães**
**CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP**
**Telefone: (19) 3433-4177/ - E-mail: pl34@tjsp.jus.br**
**DECISÃO**

Processo nº: **1000025-47.2020.8.26.0599**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Liminar**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO**  
 Requerido: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**

Número de controle: 2020/000425

Data da conclusão: 29/03/2020 09:38:44

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Antonini**

1. O Município de São Pedro ajuíza ação civil pública contra o Estado de São Paulo e réus incertos e desconhecidos, alegando ter sido programada, por pessoas incertas e desconhecidas, carreata para ser realizada amanhã, em São Pedro, no local denominado Feira do Produtor, para exigir a reabertura do comércio local. Diante das medidas implementadas pelas autoridades federal, estadual e do próprio Município de São Pedro, instituindo isolamento e distanciamento social, em razão da pandemia da Covid-19, postula o Município de São Pedro a concessão de antecipação de tutela de urgência, para impedir a realização do ato.

2. Antes do exame do mérito do pedido, é de se observar haver ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, pois não praticou nenhum ato tendente a promover ou estimular a carreata. Nem tampouco houve recusa de assessorar o Município, com o auxílio da Polícia Militar ou Civil, para impedir a realização do ato. Não havendo, assim, nenhum litígio entre Município e Estado, o Estado é parte manifestamente ilegítima, motivo pelo qual, quanto a ele, é de se extinguir o processo desde logo, sem resolução do mérito. Pelo exposto, **INDEFIRO EM PARTE** a petição inicial, com base no art. 330, II, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto ao Estado de São Paulo, com fundamento no art. 485, VI, ambos os artigos do CPC.

3. Em relação aos réus incertos ou desconhecidos, deve ser deferida a tutela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO PLANTÃO - 34ª CJ - PIRACICABA

VARA PLANTÃO - PIRACICABA

Rua Bernardino de Campos, 55, bairro Bairro dos Alemães

CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433-4177/ - E-mail: pl34@tjsp.jus.br

antecipada.

A Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Essa lei autoriza as autoridades a adotarem diversas medidas de caráter emergencial, incluindo isolamento compulsório de pessoas, quarentena etc.

O Ministério da Saúde, no âmbito federal, recomenda que se evitem aglomerações de pessoas, reuniões etc., para evitar a disseminação do vírus, para minimizar o gravíssimo risco de colapso do sistema de saúde.

A quarentena foi decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, com determinação de fechamento de todos os serviços e atividades, exceto as relacionadas como essenciais, e está em pleno vigor.

O Município de São Pedro editou decretos na mesma linha das autoridades federais e estaduais, proibindo a abertura, durante a quarentena, do comércio tido como não essencial, vedando eventos públicos, reuniões, aglomerações de pessoas etc.

A Lei 13.979/20, no § 7º de seu art. 3º, estabelece que, entre autoridades e gestores de saúde, federais, estaduais e municipais, há competência concorrente para deliberar pela adoção das medidas emergenciais previstas nessa lei, dentre as quais a quarentena etc.

É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XVI, assegura, em cláusula pétreia, o direito fundamental de todos, de se reunirem pacificamente, sem armas, em local aberto ao público.

Mas não se trata de direito absoluto. As reuniões podem ser vetadas pelo Poder Público quando houver justificativa razoável para tal proibição, fundamentada em valores constitucionais de igual ou superior magnitude, como é o caso, evidente, da proteção da saúde e do resguardo da vida da população, por motivos de política sanitária.

Em consequência, é de se reconhecer, em análise para fins de concessão de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO PLANTÃO - 34ª CJ - PIRACICABA

VARA PLANTÃO - PIRACICABA

Rua Bernardino de Campos, 55, bairro Bairro dos Alemães

CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433-4177/ - E-mail: pl34@tjsp.jus.br

antecipação de tutela, que o Município de São Pedro, ao proibir o evento anunciado por redes sociais, como se vê do panfleto de fls. 51, está agindo em conformidade com a competência que lhe foi delegada pela Lei 13.979/20, em harmonia com as recomendações e normas editadas pelas autoridades federais e estaduais.

Há plausibilidade, portanto, no direito invocado pelo Município, de postular do Poder Judiciário respaldo para as medidas necessárias para impedir a realização do evento.

Está presente, também, o perigo na demora, pois o evento está marcado para ocorrer amanhã, segunda-feira, com efetivo risco de violação das determinações sanitárias em vigor, colocando em risco as medidas implementadas pelas autoridades federais, estaduais e municipal, para tentar minimizar o impacto da pandemia.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada, em face de pessoas incertas e desconhecidas, autorizando o Município de São Pedro a adotar as medidas necessárias para impedir a realização do evento, por meios próprios, divulgando o teor desta decisão, acionando a Guarda Civil municipal etc.

Determino, ainda, que seja oficiado à Polícia Militar, com urgência, para que preste todo o apoio necessário ao Município, para impedir a realização da reunião que viola as normas sanitárias em vigor.

No cumprimento desta medida, solicita-se à Polícia Militar que, iniciando-se a aglomeração programada, inicialmente informe às pessoas que o evento está proibido por ordem judicial, por razões de política sanitária, recomendando-se que retornem às suas residências.

Caso acatada a orientação, não se consumando a reunião, não há necessidade de identificação daqueles que, inicialmente, pretendiam participar da carreatá.

Caso não acatada a orientação, a Polícia Militar deverá adotar as medidas necessárias, com todas a cautela possível, para dispersar os participantes, evitando a reunião, identificando aqueles que desobedeceram a ordem judicial, para que respondam como réus na presente ação civil pública, sob pena de multa, para cada réu que descumprir esta ordem judicial, de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de responder por crime de desobediência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO PLANTÃO - 34ª CJ - PIRACICABA

VARA PLANTÃO - PIRACICABA

Rua Bernardino de Campos, 55, bairro Bairro dos Alemães

CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433-4177/ - E-mail: pl34@tjsp.jus.br

(Código Penal, art. 330).

Ciência ao MP.

Piracicaba, 29 de março de 2020.

MAURO ANTONINI

Juiz(a) de Direito

Assinatura digital à margem direita